CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 264
Em 07/01/2019

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 200 /2019

Dispõe sobre a implantação do "Meio Passe Estudantil – MPE", benefício de redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa no Sistema de Transporte Coletivo urbano e rural para os estudantes de toda a rede de ensino no município de Muriaé, e dá outras providências.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedida isenção de 50 % (cinquenta por cento) do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior no transporte público municipal de passageiros no Município de Muriaé visando à efetiva garantia dos direitos constitucionais de transporte público e de acesso irrestrito à educação, na forma a ser regulamentada por Decreto Municipal.

Parágrafo único. O benefício decorre da execução do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Muriaé.

Art. 2° A isenção de que trata o artigo 1° desta Lei, aplica-se aos estudantes:

I. Dos ensinos fundamental e médio, regularmente matriculados nas redes públicas;

II. Regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por instituições públicas de ensino superior, que possuam renda familiar "per capita" de até 2 (dois) salários mínimos nacional;

III. Regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por instituições privadas de ensino superior, que preencham qualquer das seguintes condições:

a) Bolsistas do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos;

b) Financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;

c) Atendidos por programas governamentais de cotas sociais;

d) Que comprovem renda familiar "per capita" de até 2 (dois) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. A distância entre os endereços da instituição de ensino e da residência dos estudantes não poderá ser inferior a 1 (um) quilômetro.

Art. 3º O cartão de Meio Passe Estudantil – MPE dará aos estudantes direito à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da passagem inteira do transporte coletivo de passageiros no município de Muriaé e será precedida da aquisição e carga mensal, paga previamente pelo beneficiário, por intermédio de cartão de sistema de bilhetagem eletrônica, junto a concessionária.

Art. 4º O benefício será concedido aos estudantes no limite máximo de 60 (sessenta) viagens mensais com meia tarifa.

§ 1º - As viagens serão disponibilizadas mensalmente junto à concessionária, cabendo aos estudantes promoverem a aquisição anual e (re)carga mensal de seu cartão.

§ 2º - As viagens serão proporcionais à frequência exigida pela instituição de ensino, podendo variar de acordo com a exigência da presença mensal em cada curso.

§ 3º - O benefício também será concedido para fins de atividades culturais e esportivas externas, desde que comprovado o interesse educacional para a Instituição de Ensino em que estiver matriculado o estudante beneficiado.

§ 4º - O desconto concedido aos estudantes não são cumulativos, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão.

Art. 5º O CME é de caráter pessoal e intransferível, no limite mensal estabelecido, sendo proibida a sua cessão, venda, permuta ou empréstimo a outrem.

§ 1º - O uso indevido do CME por seu responsável ensejará a imediata suspensão automática do benefício, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais.

§ 2º - O cancelamento do benefício valerá para todo o ano letivo remanescente.

Art. 6º Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção parcial, objeto desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

Art. 7º O custeio do benefício previsto nesta Lei não será considerado como argumento, sob nenhuma forma, para futuros reajustes da tarifa do transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Muriaé.

Art. 8º A concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros deverá providenciar, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, os procedimentos necessários para a efetiva concessão do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor.

Muriaé-MG, 02 de janeiro de 2019.

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

Muriaé-MG, 02 de janeiro de 2019.

Exm.º Senhor Presidente,

Exmas. Senhoras e Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa a dispor sobre a implantação do benefício do **Meio Passe Estudantil – MPE no Sistema Municipal de Transporte Coletivo** urbano e rural de passageiros, em favor dos estudantes da rede de ensino no município de Muriaé e dá outras providências.

O Meio Passe Estudantil – MPE é um benefício que este Projeto de Lei **pretende tornar obrigatório em nossa cidade** com o objetivo de isentar parcialmente o transporte dos nossos estudantes, proporcionando-lhes melhor acesso e permanência no sistema de educação a um custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem inteira e garantindo-lhes, assim, o direito ao transporte subsidiado sempre que houver aulas.

Note-se que diversos países **e também inúmeros Estados e municípios brasileiros já custeiam totalmente o transporte de certas pessoas** que estão em determinada faixa de renda ou idade, pessoas com deficiência, estudantes, desempregados, gestantes dentre outros grupos sociais.

É surpreendente saber que inúmeras cidades em 24 países não cobram tarifa para que os cidadãos acessem o transporte público e, em geral, estas mesmas cidades prestam o melhor transporte à sua população. É uma tendência mundial de avanço na humanização do serviço público de transporte de passageiros.

Nesse esteio, também é importante sabermos que **mais de 10 cidades brasileiras já concedem isenção total de passagens não apenas para os estudantes, mas para toda a população.** Como exemplo, temos as seguintes cidades de pequeno e médio porte: Maricá-RJ, com 100 mil habitantes e gratuidade para todos desde 2013; Paulínia-SP, com 97 mil habitantes, também com isenção total para toda a população desde 2013; Muzambinho-MG, com 20 mil habitantes, desde 2013; Eusebio-CE, com 46 mil habitantes, desde 2010; Anicuns-GO, com 20 mil habitantes; Silva Jardim-RJ, com 22 mil habitantes, desde 2014; Potirendaba-SP, 16 mil habitantes, desde 1998; Pitanga-PR, 35 mil habitantes, desde 2012; Ivaiporã-PR, 30 mil habitantes, desde 2004; Porto Real-RJ, 17 mil habitantes, desde 2012; e por fim a cidade de Agudos-SP, com 40 mil habitantes, que também implementou a gratuidade a todos, desde 2003.

Cidades como Goiânia, Niteroi, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal também já implementam a gratuidade plena de tarifa para seus alunos. E veja: o **Meio Passe Estudantil** proposto neste Projeto de Lei já é disponibilizado em centenas de cidades brasileiras!

O constituinte de 1988 submeteu algumas obrigações "acessórias" ao dever do Estado de oferecer Educação, obrigações estas que complementam o direito fundamental ao ensino, **possibilitando efetivamente não apenas o acesso, mas também a permanência do estudante no ambiente escolar.** A gratuidade no transporte escolar é uma dessas obrigações acessórias.

Pois bem. O Município de Muriaé não poderia se isentar de atender ao clamor de sua população nem tampouco deixar de acompanhar a tendência mundial a um transporte público mais acessível aos seus estudantes. Afinal, o desconto na tarifa de transporte estudantil proposta neste Projeto de Lei **não ajuda apenas ao estudante, mas contribui consideravelmente para a qualidade de vida de toda sua família.**

Assim, já no primeiro dia útil do ano que se inicia, nosso Gabinete Parlamentar elegeu este importante assunto entre suas prioridades, propondo-o para a análise dos ilustres edis desta Casa Legislativa **com o objetivo de implantar legal e legitimamente o Meio Passe Estudantil – MPE** no Sistema de transporte público urbano e rural do nosso município.

Mais concretamente, também é motivo para dar prioridade a esta matéria de lei, uma questão prática, uma especial realidade que ocorre neste momento em nosso município. É que no último dia 27 de dezembro, a Viação União, empresa que detém a concessão municipal de transporte público em nossa cidade, declarou publicamente em um site de notícias da cidade, o que se segue:

> "A Viação União, que administra o Coletivos Muriaeense, fixou nesta quinta-feira (27) um aviso nos veículos sobre o término do desconto para estudantes da cidade: **'O Coletivos Muriaeense informa que a partir de 02/01/2018 os estudantes passarão a pagar o valor integral da passagem (R$2,75)'.** (...)" *(grifos nossos)*
>
> ***(VIDE ANEXO VI** deste Projeto de Lei)*

A matéria jornalística ainda atribui outras declarações à Viação União, uma delas nos parecendo ser a justificação da empresa por estar revogando o benefício, vejamos:

> "**A decisão da empresa aconteceu após o projeto de lei que pretendia acabar com a gratuidade da passagem para idosos de 60 a 64 anos não ser votado** na Câmara Municipal de Muriaé, que já se encontra de recesso. De acordo com a proposta que tramita na Casa, a gratuidade de passagens voltaria a ser apenas para idosos a partir de 65 anos". *(grifos nossos)*

E mais adiante na matéria jornalística, declara também a empresa:

> "A Viação União tornou público que **está tendo dificuldades em cumprir seus compromissos financeiros devido à Lei Municipal 5.525/2017 (...) considerada inconstitucional**, (que) estabelece a gratuidade das passagens urbanas para idosos entre 60 e 64 anos." *(grifos nossos)*

E por fim:

> "(...) a Viação União informa também que (...) (oferece) **o desconto na metade da passagem para estudantes, algo que não é obrigatório por lei e que não entra no cálculo do reajuste do preço da tarifa**, por ser um benefício oferecido espontaneamente pela empresa." [1] *(grifos nossos)*

Sobre as motivações da Empresa de Transportes que a fizeram revogar o desconto aos estudantes é importante dizer que suas declarações públicas foram aqui mencionadas com o único objetivo de enriquecer a "Justificativa" do presente Projeto de Lei. Logo, é evidente que o mérito e a procedência ou não das declarações públicas feitas pela Empresa não são assuntos de discussão por meio deste instrumento, mas talvez possam ser quando da apreciação e deliberação deste Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere o equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção parcial proposta neste Projeto de Lei, o Poder Executivo estará autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

Ressalte-se que, até aqui, o custeio dos recursos necessários à concessão do desconto aos estudantes sempre ocorreu de pleno acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Viação União. Na data de hoje, contudo, **a empresa de transportes declara estar revogando o desconto de 50% da tarifa para os estudantes, o que foi mais um motivo para a propositura deste Projeto de Lei**, que está de pleno acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre o assunto "acesso e permanência na Educação", cujas leis se encontram nos **Anexos I a V** deste Projeto de Lei. Vejamos quais são as leis:

Julio Simbra

1 Todas as citações foram acessadas aos 28.dez.2018, extraídas do sítio eletrônico abaixo: https://www.guiamuriae.com.br/noticias/cidade/viacao-uniao-vai-cortar-meia-passagem-para-estudantes-em-muriae/?fbclid=IwAR2kJkWckic3A15KcGTo_zcvzITsqMP3pcy

- **Constituição Federal de 1988**, em seus artigos 23, V e 208, VII;

- **Constituição do Estado de Minas Gerais**, em seus artigos 11, V e 198, XVI;

- **Lei Federal nº 12.852**, de 5 de agosto de 2013 – **"Estatuto da Juventude"**, em seu artigo 33;

- **Lei Federal 10.709**, de 31 de julho de 2003 – altera a **"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96 – LDB)"**, em seu artigo 3º;

- **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 – **"Estatuto da Criança e do Adolescente"**, em seus artigos 54, inciso VII e 208, inciso V.

Enfim, o Meio Passe Estudantil - MPE, obrigatório após aprovação deste Projeto de Lei, **trará alento aos estudantes e suas famílias que têm estado muito preocupados com a recente revogação dos descontos na tarifa.** É importante dizer que esse benefício já está **tradicionalmente sedimentado há aproximados 30 anos no planejamento das famílias muriaeenses.** Além disso, a obrigatoriedade do referido benefício, agora por lei, também representa inestimável vitória da população como todo, pois é a garantia de uma educação mais acessível aos jovens de famílias de menor renda, bem como o esperado avanço para um transporte público mais eficiente e humanitário no município de Muriaé.

Assim, diletos Vereadores, apelo para a sensibilização de Vossas Excelências para, juntos, lutarmos pela continuidade do desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa para os estudantes do nosso município, um benefício desde já nomeado de **Meio Passe Estudantil**.

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

Ante o exposto e feitos os esclarecimentos necessários, este vereador conta, respeitosamente, com a atenção do ilustre Presidente da Casa e costumeira compreensão e ação dos Excelentíssimos senhores Vereadores na **apreciação, deliberação e aprovação desta matéria** que é de suma importância para nossos estudantes, para suas famílias e, sem sombra de dúvidas, para todos nós cidadãos muriaeenses.

Atenciosamente,

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador

Exmo. Sr.
Vereador DAVI LACERDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MURIAÉ-MG

ANEXO I

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (...)

V - proporcionar os **meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela EC nº 85, de 2015)

(...)

Art. 208. O dever do Estado com **a educação** será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, **por meio de programas suplementares** de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela EC nº 59, de 2009)

(Grifos Nossos)

ANEXO II

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III
DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção II
Da Competência do Estado

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao **Município**:

V – proporcionar os **meios de acesso** à cultura, **à educação** e à ciência; (...)

(...)

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL

Seção III
Da Educação

Art. 198 – A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

XVI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, **por meio de programas suplementares de fornecimento de** material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde; (...)

(Grifos Nossos)

ANEXO III

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o **Estatuto da Juventude** e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção IX
Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para **promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade**, na forma do regulamento.

(Grifos Nossos)

ANEXO IV

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.709.htm#art2

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 **(LDB)**, que **estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.**

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

(Grifos Nossos)

ANEXO V

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 54. É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente: (...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de **programas suplementares de** material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

TÍTULO IV
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as **ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente**, referentes ao **não oferecimento ou oferta irregular:** (...)

V - de **programas suplementares de oferta de** material didático-escolar, **transporte** e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; **(...)**

(Grifos Nossos)

ANEXO VI

ESTE ANEXO É O

AVISO DA REVOGAÇÃO DA MEIA TARIFA ESTUDANTIL

PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

(próxima página)

COLETIVOS
MURIAEENSE

AVISO:

O COLETIVOS MURIAEENSE INFORMA QUE A PARTIR DO DIA 02/01/2019 OS ESTUDANTES PASSARÃO A PAGAR O VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM (R$ 2,75). **PODERÁ SER COLOCADO QUALQUER VALOR NO CARTÃO.**